



Alde  
b

**Ata nº 23/2019**

No dia catorze de novembro de dois mil e dezanove, reuniu na respetiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 31 de Outubro de 2019

2. Apreciação de Recurso das Apreciações Liminares:

- Proc. Nº 1158/2017 – L/AL – Visada Dra. \_\_\_\_\_

Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva;

- Proc. Nº 706/2018-L/AL – Visados Drs. \_\_\_\_\_

Relatora Dra. Mumtaj Remtula Sadruddin;

3. Reagendamento de Audiência Pública:

- Proc. Nº 305/2018-L/IM – Visada Dra. \_\_\_\_\_

Dr. Vítor Almeida

Serra – 1 Data

Pelas catorze horas e trinta minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Nuno Ferrão Silva, João Paulo Venâncio, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Ana Leal, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Martins de Freitas.

Estavam ausentes a Dra. Isabel da Silva Mendes (cfr. comunicação de ausência que constitui anexo I à presente ata), Dra. Ana Cristina Pires, Dr. José Bento Marques, Mumtaj Saddruddin (cfr. comunicação de ausência que constitui o anexo II à presente ata) e José Pereira da Costa (cfr. Comunicação de ausência que constitui o anexo III à presente ata).

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por CDL, o Sr. Presidente, Dr. Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objeção a fazer ao texto da ata do plenário de 31 de Outubro de 2019 (ata 22/2019). Não se levantou nenhuma objeção ou dúvida, o Sr. Presidente colocou esta ata à

FRANCO - COLEÇÃO DE DIREITO PENAL Nº 500 493 UW - CALECO DE S. (DOMINGOS) 14 11 - LISBOA LISBOA

Ah  
B

votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respetivo plenário.

De seguida, iniciada a matéria do **ponto 2. da ordem de trabalhos**, imediatamente antes do início da apreciação do recurso do **Proc. nº 1158/2017-L/AL**, em que é Visada a Dra. \_\_\_\_\_ e Relator o Dr. Nuno Ferrão da Silva, o Sr. Presidente retirou-se da sala por ter sido o autor do despacho em recurso, sendo substituído na presidência do Plenário pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha que recordou os Senhores Conselheiros da situação a que se alude no procedimento em apreciação e o sentido do respetivo parecer (que constitui o anexo IV à presente ata) o qual conclui que, não merecendo qualquer reparo, propõe a manutenção do arquivamento liminar dos autos. Perguntado pelo Sr. Vice Presidente se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi solicitado nenhum esclarecimento, pelo que o Senhor Vice Presidente colocou à votação. Confirmando-se assim o arquivamento dos autos por unanimidade.

Seguiu-se a apreciação do recurso do **Proc. nº 706/2018-L/AL**, em que são Visados o Dr. \_\_\_\_\_ e Dr. \_\_\_\_\_ e Relatora a Dra. Mumtaj Remtula Sardrudin, mantendo-se a presidência do Plenário pelo Sr. Vice Presidente Ricardo de Azevedo Saldanha que recordou os Senhores Conselheiros da situação a que se alude no procedimento em apreciação e o sentido do respetivo parecer (que constitui o anexo V à presente ata) o qual conclui que, não merecendo qualquer reparo, propõe a manutenção do arquivamento liminar dos autos. Perguntado pelo Sr. Vice Presidente se os Srs. Conselheiros pretendiam algum esclarecimento, não foi solicitado nenhum esclarecimento, pelo que o Senhor Vice Presidente colocou à votação. Confirmando-se assim o arquivamento dos autos por unanimidade.

Passados ao **ponto 3. da ordem de trabalhos**, reentrou na sala do Plenário o Senhor Dr. Paulo Graça, que passou a conduzir os trabalhos, tendo sido reagendado para o dia 10/12/2019 pelas 17,30H a realização da Audiência Pública no Proc. Nº 305/2018 – L/IM em que é visada a Dra. \_\_\_\_\_ e Relator Dr. Vítor Almeida Serra.

A Senhora Conselheira Dra. Susana Lopes da Silva alertou para o facto de continuar pendente o agendamento de uma data no âmbito do Proc. Nº 323/2018-L/IM, proponde que se pudesse agendar neste Plenário.



Colocada a apreciação todos os Senhores Conselheiros, se se opunham ao agendamento de uma data para este processo, tendo os Senhores Conselheiros declarado nada a opor, pelo que, foi reagendado para o dia 10/12/2019 pelas 17,00H a realização da Audiência Pública no Proc. Nº 323/2018 – L/IM em que é visada a Dra \_\_\_\_\_ e Relatora Dra. \_\_\_\_\_

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas catorze horas e cinquenta minutos, o Sr. Presidente deu o deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente ata que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vice Presidente,

**Assunto:** Re: Convocatória para a Reunião Plenária do dia 14-11-2019

**De:** Isabel Silva Mendes <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>

**Data:** 14/11/2019, 00:28

**Para:** Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>, Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

**CC:** Dr. Paulo Graça - Presidente <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>

033917 14-11-19

Aho  
B

Exma Sr.a Dr.a,

Apresentado os melhores cumprimentos, informo que, pelas razões que já foram previamente comunicadas ao Exmº Presidente deste CDL, Sr Dr Paulo Graça, não estarei presente no Plenário em referência.

Refira-se, ainda, que atenta a O.T. e a previsão de existência de quorum, o regular funcionamento do Órgão não será posto em causa.

Com consideração, creia-me,

Atentamente,

Com os melhores cumprimentos de

*Best Regards*

**Isabel da Silva Mendes**

*Advogada/Lawyer*

CP nº 705E



**Do seu lado**



Rua General Firmino Miguel, n.º 5 - 11º - 1600-100 Lisboa

Tel.: (+351) 21 780 36 40

Fax: (+351) 21 795 28 14

[www.spsadvogados.com](http://www.spsadvogados.com)

[isabel.silvamendes@spsadvogados.com](mailto:isabel.silvamendes@spsadvogados.com)

[isabel.da.silva.mendes-705e@advogados.oa.pt](mailto:isabel.da.silva.mendes-705e@advogados.oa.pt)

----- Mensagem original -----

De : Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>

Data: 08/11/19 10:00 (GMT+00:00)

Para: Paulo Graça <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>, Ricardo Azevedo Saldanha <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>,

Alexandra Bordalo Gonçalves <alexandrabordalo@bordalo.pt>, Isabel Silva Mendes

<isabel.silvamendes@spsadvogados.com>, José Pereira da Costa <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>, José Bento

Marques <jbmadvogados@gmail.com>, Maria Susete Freitas <mariasusetefreitas-6068l@adv.oa.pt>, Mumtaj Remtula

Sadrudhin <m.r.sadrudhin-9398l@adv.oa.pt>, José Afonso Carrico <joseafonsocarrico@gmail.com>, José Castelo Filipe

<castelo.filipe-10386l@adv.oa.pt>, Ana Leal <analeal@garcia-pereira.pt>, Paulo Venâncio <paulovenancio-

03310101-1  
ANEXO II  
Alu  
W

**Assunto:** Impossibilidade de presença  
**De:** Mumtaz <m.r.sadrudin-93981@adv.oo.pt>  
**Data:** 08/11/2019, 23:24  
**Para:** conselho.deontologia@cdl.oo.pt

Boa noite Caríssimos

Informo de que não marcarei presença no plenário nem nas audiências públicas.

Abraço

Mumtaz

03398914-11-19

**Assunto:** Re: Convocatória para Reunião Plenária Extraordinária dia 12/09/2019 - URGENTE

**De:** José Pereira da Costa <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>

**Data:** 14/11/2019, 10:11

**Para:** Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

**CC:** "Dra. Isabel da Silva Mendes" <isabel.da.silva.mendes-705e@advogados.oa.pt>, "Dr. Ricardo Azevedo Saldanha" <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>, "Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves" <alexandrabordalo-12966l@adv.oa.pt>, "Dr. Paulo Graça" <paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt>, "Dr. Castelo Filipe" <castelo.filipe-10386l@adv.oa.pt>, "Dr. José Bento Marques" <jbmadvogados@gmail.com>, "Dra. Maria Susete Freitas" <mariasusetefreitas-6068l@adv.oa.pt>, "Dr. José Afonso Carriço" <jc-4289l@adv.oa.pt>, "Dra. Vilma Saraiva" <vilmasaraiva-18286l@adv.oa.pt>, "Dr. João Paulo Venâncio" <paulovenancio-19974l@adv.oa.pt>, "Dr. Nuno Ferrão Silva" <nunofsilva-20268l@adv.oa.pt>, "Dra. Mumtaj Sadruddin" <m.r.sadruddin-9398l@adv.oa.pt>, "Dr. Vítor Almeida Serra" <valmeidaserra.adv@gmail.com>, "Dra. Susana Lopes da Silva" <susana.lopes.silva-16284l@adv.oa.pt>, "Dra. Ana Leal" <analeal@garcia-pereira.pt>, "Dr. Álvaro Martins de Freitas" <martinsdefreitas-8505L@adv.oa.pt>, "Dra. Dulce Ortiz" <dulceortiz-8527L@adv.oa.pt>, "Dra. Ana Cristina Pires" <anapires@rsa-lp.com>, "Dr. Manuel Luís Ferreira" <mlferreira-15650l@adv.oa.pt>

ANEXO III  
ALG  
B

Caros Colegas

Por razões profissionais inadiáveis, não poderei estar presente.

Mc

Enviado do meu iPhone

No dia 09/09/2019, às 19:59, Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt> escreveu:

Exmos. Senhores Vice Presidentes,  
Exmos. Senhores Vogais Conselheiros,

Incumbiu-me o Exmo. Senhor Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, de convocar V. Exas. para reunião plenária extraordinária, a realizar-se no próximo dia 12/09/2019 (5ª feira) pelas 19H30.

Ordem de Trabalhos:

Ponto Único - Discussão e Aprovação da Proposta de orçamento do CDL para o ano de 2020.

Com os meus melhores cumprimentos,

Isabel Caetano  
Coordenadora de Secretaria  
[conselho.deontologia@cdl.oa.pt](mailto:conselho.deontologia@cdl.oa.pt)



Rua dos Anjos, nº 79  
1150 - 035 Lisboa

Tel. 21 312 98 78 . Fax. 21 312 98 77  
[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

Antes de imprimir esta mensagem assegure-se de que é mesmo necessária! Proteger o Meio-Ambiente está, também, na sua mão!



ANEXO IV

Handwritten notes and signatures on the right margin, including initials like 'Ar', 'JF', 'Ah', and 'Uo'.

Processo n.º 1158/2017 – L/AL

Participado: Dra. \_\_\_\_\_

CP

### PARECER

--- Em 30/11/2017 apresentou o Participante, \_\_\_\_\_ participação de natureza disciplinar no Conselho de Deontologia de Lisboa contra a Dra. \_\_\_\_\_, portadora da CP \_\_\_\_\_ (conforme fls 2 a 30).

--- Tal participação disciplinar tem como fundamento a violação do dever de sigilo profissional, uma vez que a Participada foi testemunha em julgamento tendo a mesmo prestado depoimento, que segundo o Participante violou o artigo 114.º E.O.A.

---Foi expedida notificação para a Participante (fls 34) com vista a se pronunciar sobre a participação apresentada, contudo a tal notificação veio devolvida (fls 35)

--- Face à devolução da notificação, o Senhor Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 38, diligenciou junto da Autoridade Tributária com vista a obter informação sobre o domicílio da Participada, bem como junto do Conselho Geral, fls 40.

--- Em resposta ao ofício do Senhor Presidente do Conselho d Deontologia de Lisboa, a Autoridade Tributária respondeu a fls 41 a 44, no sentido de negar a informação entretanto solicitada invocando para o efeito o sigilo fiscal.

--- A fls 47, informa o Conselho geral que a Participada tem a sua inscrição inactiva desde 01 de Novembro de 2012

---A fls 52 e 53, o Senhor Presidente Do Conselho Deontologia profere despacho no sentido de explanar o entendimento do Conselho Deontologia, isto é, não ter poder



disciplinar sobre um Advogado que se encontra suspenso, ou com inscrição inactiva, pelo que determinou o arquivamento liminar.

--- Notificado o Senhor Participante a fls 54, o mesmo não se conformou com tal despacho, tendo recorrido, a fls 56 e seguintes e apresentado as suas conclusões a fls 62.

--- Resumidamente para o Participante, uma vez advogado será sempre advogado e por isso sujeito ao Estatuto da Ordem dos Advogados e mais concretamente ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados. Ora, com o devido respeito, tal posição não colhe. Senão vejamos,

--- Admitindo que por algum motivo, pessoal ou profissional um advogado quiser deixar de exercer a profissão, indo exercer uma outra qualquer, ou quiçá por motivos de doença, e tendo para o efeito suspenso a sua cédula profissional, não faz qualquer sentido aplicar o Estatuto da Ordem dos Advogados quando na verdade exerce outra profissão, ou simplesmente como no caso concreto, a Participante tem a sua inscrição inactiva por motivo de invalidez. (fls 47)

---Com a apresentação do recurso apresentado pelo Senhor Participante, proferiu o Senhor Presidente do Conselho Deontologia despacho de admissão (fls 65).

--- A senhora Participada foi notificada da admissão do recurso (fls 66) tendo a mesma se pronunciado a fls 68 e 82

#### **Apreciando,**

--- Como atrás se explanou, e s.m.o., a posição do Senhor Participante não colhe uma vez que a Senhora Advogada Participada quando foi prestar depoimento em julgamento em 12 de Setembro de 2016, já tinha a sua inscrição inactiva, conforme informação prestada a fls. 47 pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

--- Assim e segundo o entendimento do Conselho Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, todo e qualquer, eventual, ilícito praticado por um advogado suspenso ou com inscrição inactiva, este Conselho não tem poderes para agir, havendo para o

2/2  
88  
Aho  
bb





3  
89  
Ah-  
b

efeito outros mecanismos. Diferente seria, se o Advogado praticasse algum ilícito no exercício da sua profissão de advogado e posteriormente viesse suspender a sua inscrição. Neste caso, a Ordem dos Advogados, mais concretamente o Conselho Deontologia teria legitimidade para agir sobre esse Advogado.

### Proposta

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pelo Senhor Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa 52 e 53, não merece qualquer reparo ou censura, pelo que se propõe o ARQUIVAMENTO dos presentes autos,

Lisboa, 30 de Outubro de 20189

O Relator

(Nuno Ferrão da Silva)

ANEXO IV  
132  
Alc  
b

**Proc. nº 706/2018-L/AL**

Participante: Dr. \_\_\_\_\_

Participados: Dr. \_\_\_\_\_

Dr. \_\_\_\_\_

**ASSUNTO : RECURSO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DISCIPLINAR**

AB

**PARECER**

Vem o presente recurso interposto do Despacho de Arquivamento Liminar proferido, em 21 de dezembro de 2018, Fls 46 a 52 dos autos, pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. Paulo Graça, reportando-se à participação apresentada pelo Exmo. Senhor Dr.

**contra**

Exmos. Senhores Advogados,

- Dr. \_\_\_\_\_

- Dr. \_\_\_\_\_

A respectiva participação deu entrada no dia 25 de Julho de 2018, Fls. 2 a 4, na qual foram anexadas cópias de três documentos – de Acusação Particular, Despacho de Arquivamento e de interposição de Recurso - respeitante ao processo judicial nº 3043/16.9 T9LSB, Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca de Lisboa , DIAP 6ª Secção de Lisboa. Fls 5 a 18 V.

O Senhor Participante apresentou participação contra os visados, alegando que o Senhor Participado Dr. \_\_\_\_\_ apresentou uma queixa-crime contra si, imputando-lhe o crime de difamação que originou o Inquérito nº 3043/16.9 T 9 LSB, da 6ª Secção do DIAP do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Diz o Participante que, na Acusação Particular subscrita pelo primeiro participado, Dr.

\_\_\_\_\_ nome do segundo participado, Dr. \_\_\_\_\_, lhe imputado o crime de falsidade de documento.

Diz ainda que o segundo Participado, Dr. \_\_\_\_\_ estava obrigado a comunicar-lhe previamente por escrito, a sua intenção de apresentar queixa, nos termos do artigo 96º do E.O.A.

E que este, sem ter cumprido o dever imposto pelo artigo 96º do E.O.A., apresentou queixa-crime e nessa queixa e na respectiva Acusação Particular, dirigiu ao Advogado Participante as seguintes afirmações:

*“Esta circunstância, que dependeu apenas do arguido (o, ora, participante), como Presidente da Mesa da AG, demonstra que teve perfeita consciência da ilegalidade da actuação e da vontade criminal que se exprimiu, ao ponto de sonegar provas, que a lei lhe impunha na circunstância”*

*“Por outro lado, a actuação do arguido e que acima lhe fica descrita, quanto ao escondimento e ausência no texto da acta do discurso que proferiu, imputando as dívidas de referencia ao assistente, integra a prática do crime, pp, artº. 256º / 1 a) Código Penal.”*

*“Essas as práticas de crime que o assistente imputa ao arguido, com ênfase no crime de difamação e, prevenindo a dedução de acusação pública, o cometimento do crime de falsidade.”*

133  
A6  
0

MS

134  
Al  
B

*“ A acusação particular e as afirmações nelas constantes foram subscritas pelo Sr. Advogado Participado Dr. \_\_\_\_\_, na qualidade de mandatário do Sr. Advogado Participado Dr. \_\_\_\_\_”*

*“...” Perante tais factos, o Sr. Advogado participante apresentou queixa crime contra os Srs. Advogados Participados pelo crime de difamação, uma vez que pretenderam e conseguiram atingir o Advogado Participante na sua honra, dignidade e reputação.”*

P

O Participante refere na sua participação que na fase de Instrução foram consideradas nulas pelo Senhor Juiz de Instrução do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa – Juiz – 2, as acusações deduzidas na Acusação Particular e, conseqüentemente foram arquivados os autos.

Deste Despacho de Arquivamento dos autos foi apresentado recurso pelo segundo participado.

Os Senhores Advogados participados notificados do Despacho do Senhor Presidente, fls 20, para prestarem esclarecimentos apresentaram resposta na qual juntaram documentos, a fls 24 a 31 e fls 33 a 43.

**O Senhor Dr. Participado \_\_\_\_\_ }na sua resposta refere que ( aqui se transcreve em resumo) :**

*“Importa desde já sublinhar, que o Advogado quando intervém em representação judicial de um seu constituinte, não defende interesses próprios, mas alheios, actuando profissionalmente no exercício de mandato forense que lhe foi conferido, justamente para discutir a conflitualidade de interesses e direitos em colisão.*

*A livre actuação do Advogado no exercício do patrocínio forense é, inquestionavelmente, uma exigência do Estado de Direito.*

*(...) Ora, como bem deve saber o Sr. Advogado participante, pela sua qualidade de Advogado, que aos advogados cabe a representação dos seus clientes de acordo com os termos por estes transmitidos.*

Pelo que, a conduta de um advogado só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que que lhe são estabelecidos estatutariamente, o que na sua situação sob apreciação, tais limites não foram excedidos, assim, **determino que se archive liminarmente os presentes**”

**Em resposta ao Despacho do Senhor Presidente a fls 20 o visado Dr. \_\_\_\_\_**

**— que ( aqui se transcreve em resumo) :**

“(…) O artº 96º do EOA apenas obriga a comunicar a um “ colega” a intenção de outro Advogado vir a intervir num procedimento judicial contra ele.

Neste caso tratando-se de um processo crime { proc. nº 3043/16.9T9LSB}, procedimento inicia-se com o inquérito e não com qualquer vicissitude intercalar até ao julgamento.

Por conseguinte, tendo sido comunicado pelo visado, que verdadeiramente nem sequer teria o dever de lhe transmitir a intenção do procedimento, visto em que não intervém, nem podia intervir no processo-crime como advogado em causa própria e, portanto, tem a lide a posição não de mandatário, isto é de causa própria e, portanto, tem na lide não de Mandatário, isto é de Advogado, mas de Queixoso e Assistente (...).

(…) **Alega o advogado visado a caducidade do ( pretense) direito de queixa**”

### **I - Do Despacho de Arquivamento**

O Despacho de Arquivamento proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. Paulo Graça, fls 46 a 52, devidamente fundamentado diz o seguinte que aqui se transcreve resumidamente:

**Quanto ao Senhor Advogado Participado Dr. \_\_\_\_\_**

136  
Ab

*" (...) Estatui o nº I do artigo 105º do EOA ( lei 145/2015, de 09/09), que "o advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente"*

B

*Para cumprir o " dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente", o advogado tem , pois o direito – e sobretudo, tem o dever - de optar por exprimir livremente o seu pensamento e de " apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo", como ensinava o Professor Alberto dos Reis, ou – usando uma expressão do Conselheiro Osório de Castro – de " dizer tudo quanto possa ser útil ao bom direito"*

AS

*No exercício do seu mandato goza o Advogado de ampla liberdade de expressão, pois só através de tal garantia – aliás de raiz constitucional – pode desempenhá-lo cabalmente*

*(...) pelo que, a conduta de um advogado só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que lhe são estabelecidos estatutariamente, o que na situação sob apreciação, tais limites não foram excedidos, assim, **determino, que se archive liminarmente os presentes.***

**No que concerne ao Sr. Advogado Participado Dr. \_\_\_\_\_**

*"O artigo 96º do E.O.A ( Lei 14572015, de 09/09) (...)*

*A generalidade da doutrina e da jurisprudência lig, pois e em suma, o preceito do artigo 96º do E.O.A à salvaguarda de valores de solidariedade, cordialidade urbanidade e honorabilidade.*

*Tal dever de comunicação não visa dar conhecimento da existência de um processo ou procedimento, nem dos factos que o sustentam, mas antes da intervenção do advogado no mesmo, como expressão de um dever de solidariedade que todos os advogados devem preservar no relacionamento com os colegas, isto é, obrigatoriedade de dar conhecimento que vai intervir no processo ou procedimento, com as explicações que entenda necessárias.*

*Posto isto, resta saber se o Sr. Advogado participado Dr. \_\_\_\_\_ ha, ou não, de dar cumprimento a tal preceito.*

127  
Al  
U

A resposta é-nos dada pela própria epígrafe da referida norma legal, a qual corresponde rigorosamente à seguinte interpretação: Obrigação aí contida só existe no âmbito do "patrocínio contra advogados e magistrados"

No conceito de patrocínio estão incluídas todas as gestões, actos e actividades profissionais de o advogado, trate-se ou não de actos próprios no sentido do artigo 1º. Da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

O patrocínio impõe e pressupõe, em qualquer caso, uma alteridade, o agir no "interesse" de terceiro.

Tal posição é consolidada pelo Acórdão, aprovado pelo Plenário do Conselho Superior em 17 de Outubro de 2003. (...)

Manifestamente, o Sr. Advogado Participado Dr. \_\_\_\_\_ ..presentar  
queixa disciplinar contra o Sr. Advogado participante, não actuou no exercício do patrocínio, antes exclusivamente em seu próprio nome.

Mais, queixa-se o Sr. Advogado Participante do Sr. Advogado participado Dr. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ por este ter apresentado contra si uma queixa crime, alegando que o Advogado Participante 2 sonegou provas, escondeu do texto da ata o discurso que proferiu e voltam a imputar-lhe o crime de falsidade p. e p. no artº 256.º/1 a)"

Ora, o direito de queixa é um direito fundamental, constitucionalmente protegido – artº 52º da C.R.P. – e que apenas está limitado pela denúncia caluniosa – 356º do Código Penal.

Significa que ninguém pode ser punido por se queixar, apenas podendo sê-lo se se vier a verificar que, de forma consciente e visando instaurar contra alguém processo disciplinar ou criminal lhe imputou factos que são e sabe serem falsos.

Assim, se se vierem a demonstrar factos que integrem a prática de denúncia caluniosa, este Conselho de Deontologia, oficiosamente, poderá proceder disciplinarmente contra o Sr. Advogado Participado Dr. \_\_\_\_\_

Mas isto apenas se se vierem a demonstrar tais factos.

Assim, atento todo o supra exposto, **determino o arquivamento liminar** dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 144º nº 5, com remissão ao artigo 122º nº 3, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados ( lei nº 145/2015, de 09/09).

Notifique-se transitado, remeta-se ao arquivo.

## II- Do recurso

138  
Alc

Realizada, devidamente a notificação ao Senhor Participante, do Despacho de arquivamento liminar a fls. 55 dos autos, este inconformado com o mesmo veio interpor recurso, fls 57 a 68 onde alega o seguinte:

6

“ MOTIVAÇÃO

do recurso que oferece o participante, ora recorrente, (...)

- 1. (...) o duto despacho de que se recorre carece de revogação, pois consagra a absoluta impunidade disciplinar dos advogados visados, perante factos onde a responsabilidade disciplinar dos mesmos é notória e comprovada documentalmente. (...)

AB

CONCLUSÕES:

Conclui o Participante a motivação do recurso, apresentando CONCLUSÕES alegando em síntese o seguinte:

I – “O presente recurso circunscreve-se à questão da violação dos deveres de urbanidade e correcção que o recorrente imputa aos advogados visados.

II –Na acusação particular subscrita pelo primeiro participado, em nome do segundo participado, ambos advogados, constam, entre outras dirigidas ao signatário, as seguintes afirmações produzidas pelos participados:

- a) Ponto 39 – 2 Esta circunstância, que dependeu apenas do arguido {o ora, recorrente}, como Presidente da Mesa da AG, demonstra que teve perfeita consciência da ilegalidade da actuação e da vontade criminal com que se exprimiu, ao ponto de sonegar provas, que a lei lhe impunha na circunstância”.
- b) Ponto 40 “ Por outro lado, a actuação do arguido e que acima lhe fica descrita, quanto ao escondidinho e ausência no texto da acta do discurso que proferiu, imputando as dívidas de referência ao assistente, integra a prática do crime, pp, artº 256º/1 a) Código Penal”



c) Ponto 41 “Essas as práticas de crimes que o assistente imputa ao arguido, com ênfase no crime de difamação e, prevenindo a dedução de acusação pública, o cometimento do crime de falsidade.”

III - No requerimento de interposição e motivação do recurso que o primeiro advogado visado assinou e apresentou, como mandatário do segundo advogado visado 8...) há uma reprodução e desenvolvimento das mesmas imputações feitas na acusação particular contra o signatário, designadamente nos pontos 1 (...)

IV - As afirmações descritas nas duas peças processuais que precedem traduzem-se, brevitatis causa, na imputação ao participante/recorrente do crime de falsidade de documento p. e p. pelo artº 256º, nº 1, al) do Cód. Penal, por *inter alia* ter sonogado provas.

V - Com as expressões referidas em I. e II., destas conclusões, os recorridos imputam condutas e juízo de valor indignos ao signatário, não se vendo que necessidade é que os participados têm de o fazer, no processo em alusão, em que supostamente só estava em causa um (pretendo) crime de difamação.

VI - (...)

VII - O Recorrente aceita que se deva conceder alguma amplitude de atuação e expressão nos articulados ao advogado, nomeadamente nos termos em que se redige e verte nos articulados a matéria factual e juridicamente relevante: mas o patrocínio judiciário não pode implicar uma violação desproporcionada e desnecessária da honra e bom nome dos demais intervenientes processuais, sendo esse o critério aferidor da (i)licitude do comportamento do advogado.

VIII - É certo que ninguém pode ser punido por se queixar, sendo o direito de queixa fundamental, constitucionalmente protegido, o que não se pode é imputar crimes desonrosos ao signatário com base em factos insubsistentes (...) destinando-se essas imputações, tão só, a denegrir a imagem do visado e a enxovalhá-lo.

IX - As afirmações e imputações produzidas pelos recorridos, (...) são lesivas da honra e consideração do recorrente e não há contexto nenhum que permita fazê-lo.

133  
A6  
6

X – As mencionadas expressões utilizadas pelos recorridos/visados, são passíveis de qualificar como violações do dever de urbanidade e de correcção para com os colegas, tal como vêm consagrados nos artigos 95º e 110º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

XI- O despacho recorrido violou as disposições legais que precedem.

XII – (...)

XIII- Urge revogar o duto despacho recorrido por, contra todas as conceções admissíveis de solução para o caso vertente, consignar uma solução final para o caso dos autos uma irresponsabilização dos advogados visados, a custo da esfera pessoal de um seu colega, aqui recorrente. (...)“

Pede o Recorrente que seja revogado o despacho e substituído por outro que ordene a prossecução dos autos e que assim se fará Justiça.

### III – Cumpre apreciar

Analisando a participação apresentada e todo o seu conteúdo, bem como analisando a motivação e conclusões do recurso e os fundamentos insitos no Despacho de Arquivamento Liminar proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Exmo. Senhor Dr. Paulo Graça, não nos parece haver razões nem fundamentos que permitam a prossecução dos autos, por faltar razão ao Participante.

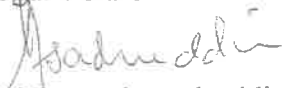
### IV - Concluindo

Sem necessidade de maiores considerações, sou de parecer que deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Assim sendo, remetam-se o presente PARECER, ao Plenário do Conselho de Deontologia para deliberação.

Almada 31 de outubro de 2019

A Vogal Relatora

  
Mumtaj Remtula Sadruddin